



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 037/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 037/2019-PMA. CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO LANCHES E REFEIÇÃO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS)

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 037/2019-PMA, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Na data de 27/08/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Cumprir informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pela Sr. Pregoeira.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 07/08/2019, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 22/08/2019, para análise julgamento das propostas.

Não houve requerimentos de impugnações no presente certame.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

Em análise aos autos do processo, fora verificado que não houveram itens cancelados, fracassados ou desertos.

Durante o certame, em negociação ao itens 004 e 016, a empresa MWB Ferreira apresentou lances divergentes com o instrumento vinculativo, manifestadamente inexecuível, tendo sido desclassificada em função disto.

Neste sentido, a empresa PC Dias Eireli, ofertou lances ao item 004, no entanto este fora realizado erroneamente, tendo sido de igual forma desclassificada.

A respeito do tema, a lei 8.666/93, assevera o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestadamente inexecuíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ainda no tocante ao tema, as empresas PC DIAS EIRELI e MWB FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS foram inabilitadas no presente processo, uma vez que não cumpriram com princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, não apresentando documentos habilitatórios ou ainda divergentes com o edital.

A empresa PC Dias Eireli, apresentou intenção de recurso, alegando estar com certidão de vigilância sanitária vencido, no entanto possui declaração provisória que a substitui, tendo sido tal intenção indeferida, uma vez que a Agência nacional de Vigilância institui obrigatoriedade de tal documentação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Houve ainda solicitação da Sra. Pregoeira, a qual informou que os itens 06, 11 e 12 apresentaram divergências nos valores ofertados para composição de mapa comparativo de preço, o qual baixou significativamente a média de valores dos referidos itens.

Cumpra mencionar que de acordo com o andamento do certame, houve negociação junto as empresas licitantes, as quais declararam chegar ao limite das propostas garantindo uma possível execução contratual.

Nestes termos, o itens apresentaram as seguintes informações:

ITEM	PREÇO MÉDIO ESTIMADO	PORCENTAGEM DE DIFERENÇA	VALOR OFERTADO ACEITO
06	R\$ 19,33	14%	R\$ 22,00
11	R\$ 39,67	15%	R\$ 45,60
12	R\$ 49,67	10%	R\$ 54,00

No caso em tela faz necessários destacarmos alguns pontos pertinentes, destarte, os esforços das partes em buscar as melhores condições para a Administração, garantindo condições de uma eventual execução, uma vez que foram esgotadas as negociações processuais, verifica-se portanto, a presença cautelar de obediência aos princípios constitucionais licitatórios.

Destarte mencionar a variação de informações monetárias na construção do preço médio de referência, o que de plano é raso para configuração de um possível erro, ou ainda equívoco na confecção do mapa de comparativo, mas é o suficiente para demonstrar a variação de precificação dos itens em comento, o que não garante uma margem de certeza na oferta de lances no processo, uma vez que resta demonstrado que o próprio mercado é oscilante nesta questão.

De acordo com o quadro acima, outro ponto a se destacar, onde as diferenças apresentadas são ínfimas, variando entre 10 a 15 (por cento), dos preços de referência, o que de plano está dentro dos limites legais, nos termos do art. 48 da Lei Geral de Licitações e contratos.

A Lei 8.666/93, no art. 48 §1º, assevera o seguinte:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Desta forma, acertadamente, o Tribunal de Contas da União, em atenção a matéria, que é recorrente no âmbito jurídico licitatório apresenta o seguinte entendimento:

O preço estimado pela administração contratante, em princípio, é aquele tido por aceitável ou o máximo que ela se disporá a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância. (Acórdão 3381/2013 – Plenário)

Neste caso, de forma brilhante o Excelentíssimo Tribunal entende que a proposta apresenta-se de forma aceitável, quando a mesma obedece aos princípios da razoabilidade e da economicidade, após esgotados os meios de obtenção à proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Desta feita, ao emoldurar os requisitos e dispositivos legais jurisprudenciais ao caso em tela, percebe-se que não houve por parte da Sra. Pregoeira ato contrário ao que dispõe a Lei e jurisprudência pertinente a matéria.

É importante ainda sopesar os efeitos de uma possível recusa aos lances ofertados, destinando a presente negociação dos itens ao fracasso, sendo necessário refazer o procedimento licitatório, gerando ônus ao patrimônio público, qual deverá dispor novamente de despesas para preparação e execução de processo, bem como movimentação de pessoas e investimento temporal.

Assim, percebe-se que uma nova licitação dos referidos itens obterá maiores prejuízos a Administração, no lugar de aceitação destes itens, nos presentes termos, tendo a população de Abaetetuba como a principal atingida, não respeitando assim uma das principais missões da Administração, qual seja a guarda da supremacia do interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou a Empresa R. M. LOPES SERVIÇOS DE PADARIA EIRELI como vencedoras, no valor de R\$ 1.192.986,00 (um milhão, cento e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais).

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 30 de agosto de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A